

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2012

Apensados: PL nº 5.170/2005, PL nº 7.602/2006, PL nº 4.111/2008, PL nº 5.209/2009, PL nº 7.025/2010 e PL nº 3.508/2023

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas; revoga dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

**Relator:** Deputado RICARDO SILVA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.661, de 2012, do Senado Federal, propõe alterações na Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O projeto dá nova redação ao art. 1º da referida Lei, o qual passa a referir-se não apenas à Técnico em Radiologia, mas também à Bacharel em Ciências Radiológicas e à Tecnólogo em Radiologia. Também



atualiza as técnicas associadas a essas profissões, quais sejam: I – radiologia convencional; II – imagenologia; III – radioterapia; IV – medicina nuclear; V – radiologia e irradiação industrial; e VI – radioinspeção de segurança. O parágrafo único estabelece as atividades inerentes a cada uma dessas áreas.

Segundo a proposição, o art. 2º Lei n.º 7.394, de 1985, incluirá, como condições para exercício das atividades: I – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Bacharel em Ciências Radiológicas; II – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Tecnólogo em Radiologia; III – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º; IV – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.

O projeto insere o art. 2º-A, o art. 2º-B e o art. 2º-C, para especificar, respectivamente, as atribuições do Bacharel em Ciências Radiológicas, do Tecnólogo em Radiologia e do Técnico em Radiologia. Os deveres desses profissionais são detalhados no art. 2º-D.

O art. 4º da Lei n.º 7.394, de 1985, recebe nova redação, indicando que apenas serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia os egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei. Seu parágrafo único indica que os cursos não poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente.

O art. 5º da Lei n.º 7.394, de 1985, recebe nova redação, indicando que os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutíveis e outros serviços voltados aos setores especificados nesta Lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes. Seu parágrafo único indica que todo estágio deve ser supervisionado por profissional inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação.



O art. 10 da Lei n.º 7.394, de 1985, recebe nova redação, estabelecendo que o trabalho de supervisão da proteção radiológica e das aplicações das técnicas descritas nesta Lei é da competência do Bacharel e do Tecnólogo em Radiologia. De acordo com seu parágrafo único, na ausência ou inexistência de desses profissionais, poderá o Técnico em Radiologia supervisionar as aplicações das técnicas radiológicas.

A nova redação do art. 11 da Lei n.º 7.394, de 1985, estabelece que são assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a 17 de junho de 1986, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º.

O novo art. 11-A assegura aos Auxiliares de Radiologia e outros profissionais que atuam na radiologia, se expostos à radioatividade no exercício de suas funções, o disposto no caput do art. 14 (a respeito da jornada de trabalho de 24 horas semanais). Seu parágrafo único obriga a inscrição desses profissionais nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.

Os artigos 12-A e 12-B especificam as infrações disciplinares e as penas associadas.

O Art. 12-C estabelece multa por contratar, admitir, pactuar, omitir ou permitir o exercício ilegal da profissão nas dependências da instituição ou de instalações privadas; no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) anuidades devidas por pessoa física. Seu parágrafo único estabelece que as multas serão progressivas com a reincidência.

O art. 14 da Lei n.º 7.394, de 1985, passa a contar com um parágrafo único, o qual indica que a jornada semanal de 24 horas não se aplica aos profissionais que executam, exclusivamente, as técnicas de imagenologia (ressonância magnética, ultrassonografia e outros métodos que não utilizam fontes ionizantes).

O art. 2º da proposição assegura todos os direitos aos: I – profissionais que, antes da vigência da Lei, exerciam suas atividades nas áreas de radiologia e irradiação industrial e de radioinspeção de segurança; II – Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência da Lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.



O art. 3º do projeto revoga os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, (que abordam as Escolas Técnicas de Radiologia) e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002 (que altera o art. 2º da Lei n.º 7.394, de 1985).

Apensados ao projeto em epígrafe, encontram-se os Projetos de Lei nº 5.170, de 2005; 7.602, de 2006; 4.111, de 2008; 5.209, de 2009; 7.025, de 2010; e 3.508, de 2023.

O Projeto de Lei n.º 5.170, de 2005, de autoria do Sr. Givaldo Carimbão, sugere uma alteração no art. 16 da lei que rege a profissão de Técnico em Radiologia, para fixar o valor equivalente a quatro salários mínimos como o piso salarial desses profissionais.

Por seu turno, o Projeto de Lei n.º 7.602, de 2006, de autoria do Sr. Gilmar Machado, propõe a inclusão dos arts. 16-A, 16-B e 16-C na Lei n.º 7.394, de 1985, para garantir o direito a férias de vinte dias por semestre e à aposentadoria especial, nos termos do art. 64 do Decreto 3.048/99.

O Projeto de Lei n.º 4.111, de 2008, de autoria do Sr. Gilmar Machado, veicula proposta para estender aos professores da área de radiologia e aos enfermeiros que trabalhem diretamente nesse setor a jornada reduzida de trabalho e o adicional de risco e insalubridade. Tais benefícios são concedidos aos técnicos em radiologia.

O Projeto de Lei n.º 5.209, de 2009, de autoria do Sr. Gerson Peres, objetiva reservar um percentual mínimo de 10% das vagas de trabalho nas câmaras escuras dos setores de radiologia dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, exclusivamente aos portadores de deficiências visuais. Os pleiteantes a esse cargo deverão, ainda, cumprir as demais exigências legais para o exercício das atividades de técnico em radiologia.

O Projeto de Lei n.º 7.025, de 2010, de autoria do Sr. Rodovalho, busca alterar a Lei n.º 7.394, de 1985, para autorizar jornada de trabalho superior ao limite estabelecido se houver acúmulo com outra função, desde que esta não implique o exercício de atividade considerada insalubre ou perigosa.



Finalmente, o Projeto de Lei nº 3.508, de 2023, de autoria da Deputada Natália Bonavides, altera a Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, a fim de instituir o piso salarial nacional da Profissão de Técnico em Radiologia.

As propostas serão apreciadas conclusivamente e em regime de prioridade pelas Comissões de Saúde (CSAUDE), de Trabalho (CTRAB), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a apreciação do mérito.

Por ocasião da tramitação na CSSF foi apresentada a Emenda n.º 01/2012 pela Deputada Iracema Portella, a qual suprime o termo “e imagenológicas”, incluído pelo projeto no *caput* do art. 1º da Lei n.º 7.394, de 1985. A justificativa é que a atuação dos técnicos em Radiologia seria limitada ao manuseio de aparelhos de raios-X, que emitem radiação ionizante.

Também foi apresentada a Emenda n.º 01/2019 na CSSF, pelo Deputado Amaro Neto, para acrescentar novo artigo ao Projeto de Lei nº 3.661/2012, com o objetivo de garantir “aos profissionais da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação, o emprego das técnicas radiológicas e imagenológicas, descritas nesta Lei.” Essa emenda foi justificada como meio de garantir “atendimento odontológico completo e de qualidade a toda a população brasileira, resguardando os direitos dos profissionais de odontologia, já garantidos pela Lei nº 5.081/1966, que regula o exercício da Odontologia”.

Por fim, foi apresentada a Emenda ao substitutivo 1/2014, pelo Deputado Jhonatan de Jesus, que “Acrescenta o parágrafo 3º ao Art. 1º do PL 3661/2012, que altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas; revoga dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências”, sob a justificativa de que que a realização de tomadas radiográficas e imagens de uso em odontologia só é permitida aos Cirurgiões-Dentistas e aos Técnicos em Saúde Bucal, desde que sob a supervisão de um Cirurgião-Dentista.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSAUDE. É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela CCJC.

Os projetos de lei ora em análise buscam beneficiar os profissionais técnicos em radiologia, os quais têm atuação relevante nos serviços de saúde, principalmente na produção de exames radiológicos, indispensáveis ao diagnóstico de patologias. Portanto, apresentam méritos para o sistema de saúde do país.

A profissão de Técnico em Radiologia está atualmente regulada pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, com alterações posteriores. A proposição principal amplia os tipos de profissões reguladas pela Lei, incluindo profissionais com graduação em nível superior: o Bacharel em Ciências Radiológicas e o Tecnólogo em Radiologia.

Esse projeto foi objeto de esclarecedora audiência pública na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, realizada em 06 de dezembro de 2012, com a presença de representantes do Conselho Federal de Medicina - CFM; da Associação Brasileira de Física Médica - ABFM; da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; do Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC; do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER; e do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem – CBRDI.

Naquela ocasião, o Sr. Aldemir Soares (CFM) reconheceu a necessidade de profissão de nível superior na área da radiologia, entretanto criticou a criação de três profissões, em especial a profissão de Bacharel, que poderia interferir na área do médico radiologista (se não for esclarecida a questão da interpretação das imagens geradas). Também criticou as atribuições referentes à ultrassonografia (pois um ultrassonografista médico levaria de 8 a 10 anos para se formar e há muitos exames invasivos complexos, além dos associados a biópsias e cirurgias) e à radioterapia (particularmente em técnicas invasivas). Demonstrou, ainda, necessidade de supervisão médica em exames que utilizam contrastes.



O Sr. Ilo Baptista (ABFM) destacou preocupação com a proteção radiológica de pessoas e também do meio ambiente, pois atualmente o supervisor de proteção radiológica segue normas de certificação da CNEN, as quais exigem formação adequada. As preocupações em relação à proposição em análise referem-se ao fato de a atividade de supervisão de proteção radiológica estar inserida sem requisitos de formação adicional e à possibilidade de limitação de outras categorias que já a exercem (como médicos, odontólogos, engenheiros).

A Sra. Maria Marechal (CNEN) salientou as atividades de registro dos profissionais que trabalham com fontes radioativas, baseadas em marco legal (Constituição Federal; Lei n.º 7.781, de 1989, sobre as competências da CNEN; Lei n.º 9.765, de 17 de dezembro de 1998, que institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações; além de resoluções específicas sobre certificação de profissionais). Demonstrou preocupação com os artigos 2º e 10 do projeto, que tratam do supervisor de proteção radiológica, pois atualmente o CNEN exige nível superior e comprovação de conhecimento (por meio de teste) e renovação de habilitação a cada cinco anos. Sugeriu a retirada dessa atividade da proposição.

O Sr. Paulo Wollinger (IFSC), como professor de cursos de tecnologia em radiologia, argumentou que há necessidade de formação de técnicos de radiologia para o nível de média complexidade, mas também para o nível superior. Esclareceu que esses profissionais compõem equipes multiprofissionais, que não geram laudos dos exames realizados, mas subsidiam diagnósticos e decisões de outros profissionais. Não considera pertinente que haja uma profissão de ciências radiológicas, além disso, informou que não existem tais cursos no Brasil, o que há são cursos superiores e profissionais formados em tecnologia em radiologia. Portanto, recomendou a criação da profissão de tecnólogo (inclusive com atribuições de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico), mas não a de Bacharel.

A Sra. Valdelice Teodoro (CONTER) defendeu os dispositivos da proposição. Esclareceu que os técnicos em radiologia não pretendem criar conflito com a medicina ou outras profissões. Não defendem exclusividade no





caso da supervisão de proteção radiológica e reconhecem a necessidade de certificação pela CNEN. A nomenclatura de ciências radiológicas foi adotada para evitar conflito com a especialidade de radiologia da medicina.

O Sr. Manoel Silva (CBRDI) concordou com a necessidade de atualização da legislação em discussão, mas é contrário à reserva de mercado. Criticou a inclusão da atividade de imagenologia, e, principalmente a inclusão da ultrassonografia, para que não se verifique queda na qualidade do diagnóstico no Brasil. Não considera adequado o uso da expressão “inerente” no parágrafo único do art. 1º do projeto, para que não se excluam físicos, médicos nucleares e radiologistas, odontólogos, biomédicos. No inciso II deste artigo, criticou o uso da expressão “outros métodos” por ser ampla demais. Também considerou o uso da expressão “imagenologia” muito ampla. Considerou que a referência à atividade de pesquisa como inerente, pode restringir outras categorias. Também questionou se um técnico poderá supervisionar um tecnólogo. Recomendou parcimônia na atividade de fiscalização pelo conselho.

O Sr. Antônio Medeiros (Conselho Federal de Odontologia) não concorda com a profissão de Bacharel, nem com exclusão de outras categorias do cargo de supervisor (sugeriu supressão). Solicitou a retirada do termo “odontológico” do art. 1º do projeto, para evitar o exercício ilegal da odontologia. Pediu inclusão de item que impeça a fiscalização de outras categorias pelo Conselho de Técnicos em Radiologia.

Passando à análise da matéria, observo que é consensual a visão de que a legislação em vigor está defasada em relação à realidade vivenciada pelos profissionais da área de radiologia. Por exemplo, não contempla áreas como a ressonância magnética e a fiscalização de bagagens em terminais de passageiros por meio de aparelhos emissores de raios X. Desse modo, são convenientes muitas das revisões das atribuições e das atividades profissionais previstas no Projeto de Lei n.º 3.661, de 2012.

A exigência da devida formação para inscrição nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, da adequada supervisão e a previsão de





infrações disciplinares e penas associadas promovem a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

O projeto também se preocupa em assegurar os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam atividades antes da vigência da Lei, bem como oferece o direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais aos Auxiliares de Radiologia e outros profissionais que atuam na radiologia, se expostos à radioatividade no exercício de suas funções (excluindo os que executam, exclusivamente, as técnicas que não utilizam fontes ionizantes).

A proposição indica as atividades do Bacharel, do Tecnólogo e do Técnico em radiologia, contudo, diante da inexistência do curso de Bacharel no País e de que o Tecnólogo será um profissional de nível superior (com acesso a realização de pesquisas), é recomendável a exclusão da profissão de Bacharel.

Para tanto, apresento substitutivo que modifica a ementa do projeto e também busca sanar outros problemas detectados durante o debate sobre a matéria, por meio de: uma mais clara delimitação do papel dos profissionais no suporte ao diagnóstico (e não na elaboração de laudos); da exclusão de algumas atividades que precisam de formação não abrangida no âmbito da profissão (particularmente as técnicas em que a geração de imagem represente processo dinâmico, que dependa de conhecimentos diagnósticos, como a ultrassonografia e aquelas que envolvam a introdução de artefato no interior do corpo humano ou que se realizem simultaneamente a procedimentos cirúrgicos ou terapêuticos); do esclarecimento de que algumas atividades serão compartilhadas com outras profissões (como pesquisa e supervisão de proteção radiológica) e de que continuam necessitando da devida certificação por órgão já legalmente instituído; da promoção da razoabilidade das multas aplicadas pelo conselho profissional e da indicação de que estágios de tecnólogos devem ser supervisionados por tecnólogo, não por técnico.

Também destaco no substitutivo a utilização da expressão “radiodiagnóstico” no art. 1º da Lei n.º 7.394, de 1985, e em outros locais que fazem referência a essa atribuição.



Com relação às proposições apensadas, o substitutivo não inclui dispositivos relacionados à adição vinte dias de férias por semestre e à concessão de aposentadoria especial (previstos no Projeto de Lei n.º 7.602, de 2006), pois a legislação, como a previdenciária, já contém instrumentos para reduzir riscos à saúde do trabalhador na área em análise.

Também não inclui dispositivo do Projeto de Lei n.º 5.209, de 2009, que reserva um percentual mínimo de 10% das vagas de trabalho nas câmaras escuras dos setores de radiologia do SUS exclusivamente para os portadores de deficiências visuais; pois o avanço tecnológico, a partir da produção digital de imagens, tem praticamente eliminado a demanda pela câmara escura.

Sobre os Projetos de Lei n.º 5.170, de 2005, e n.º 3.508, de 2023, que tratam da questão salarial, o texto legal em vigor (art. 16 da Lei n.º 7.394, de 1985) prevê que o salário mínimo será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade, já atendendo, portanto, ao ponto de vista do mérito sanitário.

Sobre o Projeto de Lei n.º 4.111, de 2008, entendo que estender os direitos dos técnicos em radiologia aos professores da área e aos enfermeiros é inconveniente e inoportuno. Isso porque as pessoas que realizam estes ofícios precisam, para atuar na área de radiologia, de formação específica para a área, fato que as submete a regimes jurídicos diferenciados, inclusive o que trata da profissão de técnico em radiologia. Por isso, a proposta não deve ser acolhida.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 7.025, de 2010, a autorização de ampliação de jornada de trabalho não atende ao interesse sanitário dos trabalhadores, inclusive, inseri, no substitutivo, vedação à acumulação de carga horária na mesma função.

A respeito da Emenda n.º 01/2012, apresentada na CSSF pela Deputada Iracema Portella e quanto à Emenda n.º 01/2019 apresentada na CSSF, pelo Deputado Amaro Neto, o teor das emendas está parcialmente contemplado no substitutivo, razão pela qual voto pela rejeição das referidas



emendas, ao passo que a Emenda ao Substitutivo 1/2014, apresentada pelo deputado Jhonatan de Jesus, é excessivamente restritiva e pode não estar alinhada com a eficiência e a acessibilidade dos cuidados odontológicos, razão pela qual também deve ser rejeitada.

Considerando o amplo escopo e atualidade da proposição principal, consideramos oportuno aprová-la, incorporando contribuições resultantes do debate democrático, já sinalizadas ao longo do parecer, por meio do substitutivo.

Assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 3.661, de 2012, na forma do substitutivo anexo, e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei n.º 5.170, de 2005; n.º 7.602, de 2006; n.º 4.111, de 2008; n.º 5.209, de 2009; n.º 7.025, de 2010; e n.º 3.508, de 2023 e das Emendas nº 01/2012 e 01/2019 e Emenda ao Substitutivo 1/2014.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado RICARDO SILVA  
Relator



**COMISSÃO DE SAÚDE**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.661, DE 2012**

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia e revoga a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia.

**Art. 2º** A ementa da Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regula o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia. (NR)”.

**Art. 3º** A Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia na geração de imagens por meio de técnicas radiológicas e imagenológicas nos setores da saúde, da indústria e dos serviços, nas seguintes áreas:*

*I – radiodiagnóstico;*

*II – imagenologia;*

*III – radioterapia;*

*IV – radioisotopia;*

*V – medicina nuclear;*

*VI – radiologia e irradiação industrial;*



*VII – radioinspeção de segurança.*

*§ 1º As profissões de que trata o caput atuam nas áreas de:*

*I – radiodiagnóstico: obtenção de imagens por equipamentos geradores de radiação ionizante e não ionizante para gerar imagens de subsídio ao diagnóstico humano e veterinário;*

*II – imagenologia: obtenção de imagens por equipamentos que utilizam radiações não ionizantes, exceto ultrassom;*

*III – radioterapia: aplicação de protocolos radioterápicos que se utilizam de radiação ionizante, bem como planejamento do tratamento e dosimetria quando Tecnólogo em Radiologia devidamente especializado;*

*IV – IV – radioisotopia: refere-se à área que produz os radioisótopos, exclusiva para Tecnólogos em Radiologia quando devidamente especializados;*

*V - medicina nuclear: obtenção de imagens em equipamentos específicos da modalidade, bem como manipulação e administração de radiofármacos;*

*VI – radiologia industrial: método de análise que utiliza radiações ionizantes por uso de fontes radioativas ou equipamentos emissores de raios-x para análise e controle de qualidade, bem como esterilização de materiais, exposição de alimentos e produtos de consumo;*

*VII – radioinspeção de segurança: método de inspeção de cargas e contêiners, em portos e aeroportos, estradas e fronteiras, por meio do uso de radiação ionizante para detecção de objetos e substâncias ilícitas. Inspeção corporal por meio de equipamento emissor de raios-x (body scan).*

*VIII – Ultrassom industrial: uso de ultrassom exclusivamente para inspeção industrial, produtos e serviços, vedada aplicação deste dispositivo na área médica.*

*§ 2º Não são da competência das profissões de que trata o caput:*



*I – produção de laudos diagnósticos;*

*II - geração de imagens por meio de ultrassonografia ou por meio de técnicas que envolvam a introdução de artefato no interior do corpo humano ou por aquelas que se realizem simultaneamente a procedimentos cirúrgicos ou terapêuticos. (NR)”*

*“Art. 2º São condições para o exercício das profissões de Técnico em Radiologia e Técnico em Radiologia, em seus respectivos setores:*

*I – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Técnico em Radiologia nas áreas científicas para pesquisa, treinamento, ensino e supervisão de proteção radiológica;*

*II – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º;*

*III – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos e Técnicos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.*

*Parágrafo único. (Vetado). (NR)”*

*“Art. 2º-A. São atribuições do Técnico em Radiologia: a pesquisa, a supervisão da proteção radiológica, o ensino, a operação de equipamentos geradores de imagens médicas de forma remota, a aplicação das técnicas previstas nesta Lei e do exercício de atividades nas áreas em que possua formação específica.*

*Parágrafo único. A pesquisa, a supervisão da proteção radiológica, o treinamento e o ensino são atividades compartilhadas com outras categorias profissionais nos termos da legislação vigente.”*

*“Art. 2º-B. São atribuições do Técnico em Radiologia: o exercício de atividades profissionais em radiodiagnóstico ou em áreas em que tenha formação específica.”*



*“Art. 2º-C. São deveres do Tecnólogo em Radiologia e do Técnico em Radiologia:*

*I – utilizar todos os dispositivos de proteção radiológica para sua segurança e a dos usuários e terceiros;*

*II – observar, no exercício da sua atividade, os limites da sua habilitação;*

*III – comunicar às autoridades sanitárias e de proteção radiológica qualquer irregularidade ou vazamento radioativo que for detectado nos equipamentos ou nas instalações onde exerce sua atividade.”*

*“Art. 4º Os profissionais referidos nesta lei somente serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia se egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os cursos poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente. (NR)”*

*“Art. 5º Os centros de estágio e de especialização serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutivos e outros serviços voltados aos setores especificados nesta Lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.*

*Parágrafo único. Todo estágio deve ser supervisionado por profissional do mesmo nível de formação ou superior, devidamente inscrito no Conselho Regional de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação. (NR)”*

*“Art. 10. É obrigatória a certificação por órgão legalmente autorizado para o exercício de supervisão da proteção radiológica. (NR)”*

*“Art. 11. São assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a*





*29 de outubro de 1985, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º. (NR)”*

*“Art. 11-A. É assegurado aos Auxiliares de Radiologia e outros profissionais que atuam na radiologia, se expostos à radioatividade no exercício de suas funções, o disposto no caput do art. 14.*

*Parágrafo único. É obrigatória a inscrição dos profissionais de que trata o caput nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.”*

*“Art. 12-A. As penas disciplinares aplicáveis pelo Conselho Nacional e Conselhos Regionais são delimitadas e norteadas pelo Código de Ética da categoria sendo a atualização deste de responsabilidade do Conselho de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.”*

*“Art. 12-B. A multa por contratar, admitir, pactuar, omitir ou permitir o exercício ilegal da profissão nas dependências da instituição ou de instalações privadas terá valor de 2 (duas) a 5 (cinco) anuidades devidas por pessoa física.*

*Parágrafo único. As multas serão progressivas com a reincidência.”*

*“Art. 14. Os profissionais abrangidos por esta lei têm direito a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais que executam, exclusivamente, as técnicas de imagenologia e de radioinspeção de segurança descritas nos incisos II, V, VI e VII do art. 1º. (NR).”*

**Art. 4º** Os direitos de que trata esta lei são assegurados

aos:



*I – profissionais que, antes da vigência desta lei, exerciam suas atividades nas áreas a que se referem os incisos II, IV, V e VI do art. 1º;*

*II – Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência desta lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.*

**Art. 5º** Revogam-se:

I - os art. 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985;

II - a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

**Art. 6º** Esta lei não se aplica aos Médicos, aos Médicos Veterinários e aos Profissionais da Odontologia.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado RICARDO SILVA  
Relator

